



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.764

Recurso n.º 56.176 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

Recorrente POSTO UNIVERSAL LTDA.

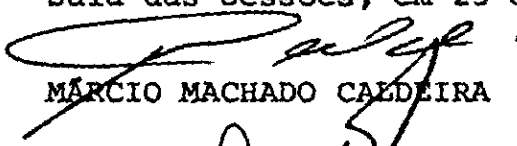
Recorrida DRF em VITÓRIA (ES)

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Se o processo matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

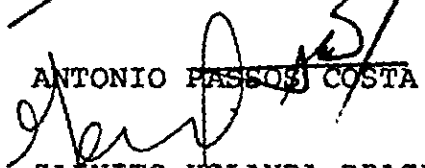
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, em conformidade com o decidido no recurso matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATORVISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
JOSÉ ROCHA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ. JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/003.440/88-91
RECURSO Nº 56.176
ACÓRDÃO Nº 103-10.764
RECORRENTE: POSTO UNIVERSAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO UNIVERSAL LTDA., CGC/MF nº 27.191.972/0001-67, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória ES., que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10783/003.443/88-89.

3. Em sua impugnação de fls. 05/06, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a solicitar quem se dê a este processo a mesma solução que for adotar no processo matriz, alegando o seguinte:

"Aplica-se aqui, o elementar princípio de "causa e efeito", onde se verifica que inexistindo a causa inexistirá o efeito. O presente processo deverá ser julgado por dependência com o processo que lhe deu origem."

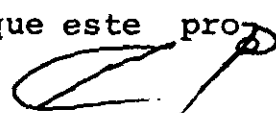
4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 16/17 da seguinte forma à vista da ementa a seguir transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO IR.

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783/003.443/88-89.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 07 de agosto de 1989, no dia 05 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 19/20, no qual reitera "in totum" o que dissera na impugnação, solicitando novamente que este pro



cesso signa o principal em sua decisão.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.710/90,, votou-se no sentido de decretar a nulidade da decisão de primeiro grau, pelo fato de não se ter mencionado o pedido de diligência ou perícia solicitado na sua respectiva impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

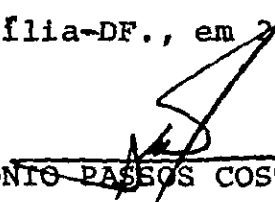
O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo principal de nº 10783/003.443/88-89. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam esta vinculação e o mesmo ocorre as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo principal serão remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão seja prolatada com observância das prescrições legais. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, após adotada idêntica providência no processo principal.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR